

Nº 1

1976

EDUCAÇÃO E REALIDADE

ER

N1.1976

ER

Educação E Realidade

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**EDUCAÇÃO
E
REALIDADE**

Nº 1 — Fevereiro 1976

A UNIVERSIDADE, O ENSINO DE 1º e 2º GRAUS E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES*

Juracy C. Marques

Desincumbindo-me da tarefa que me foi destinada de apresentar alguns elementos básicos da Lei 5692/71, para melhor elucidação da nossa tomada de posição frente às Licenciaturas, vou fazer uma apresentação inicial que gostaria fosse complementada por perguntas, comentários e críticas, a fim de tornar a discussão realmente útil.

Começarei fazendo um retrospecto histórico para que se tenha uma visão global do problema, bem como com o fito de demonstrar a unidade doutrinária que presidiu a formulação dos diferentes documentos legais que, aos poucos, estão reformando e transformando a educação brasileira.

Conforme se pode verificar na Figura 1 que passo a comentar, iniciamos com a Lei 4024/61 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei esta que teve grande repercussão na organização do ensino no Brasil. Ficou conhecida como LDB e o princípio de maior ressonância desta Lei foi a descentralização articulada. Ela previu uma série de incumbências para os Conselhos Estaduais de Educação e atribuiu aos Sistemas Educacionais, a nível de Estado, muito maior responsabilidade do que tinham até então. Entretanto, com a LDB ocorreu o que acontece com a maioria das Leis: ficou sem cumprimento, sem implementação, em muitos de seus aspectos. Exerceu, porém, sem dúvida, uma ação disciplinadora das mais relevantes para todo o sistema educacional. Cumpre ressaltar que a Lei 5692/71 da qual nos ocupamos primordialmente aqui, não revogou muitos dos artigos da Lei 4024/61 conservando o próprio espírito que a havia inspirado.

* -Palestra proferida no COCEP (Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa) da UFRGS, com vistas ao estabelecimento de normas desta Universidade quanto ao preparo de professores para o ensino de 1º e 2º graus, setembro de 1975.

**UNIDADE DE DOUTRINA DA REFORMA DO ENSINO BRASILEIRO
NOS TRÊS GRAUS**

INSTRUMENTOS LEGAIS	ESPECIALIZAÇÃO	PRINCÍPIOS DE MAIOR RESSONÂNCIA
LEI 4024/61	LDB	DESCENTRALIZAÇÃO <u>AR</u> TICULADA
DECRETO-LEI 53/66	ORGANIZAÇÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS	NÃO DUPLICAÇÃO DE MEIOS, UNIDADES DA PESQUISA E ENSINO
DECRETO-LEI 252/67	NORMAS PARA RE- ESTRUTURAÇÃO DAS UNIVERSIDADES	DEPARTAMENTO COMO MENOR CÉLULA DA <u>OR</u> GANIZAÇÃO.
INDICAÇÃO 48/67	CFE (V. Chagas) Documenta 79	ADEQUABILIDADE AO DESENVOLVIMENTO <u>SÓ</u> CIO-ECONÔMICO.
LEI 5540/68	ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SU- PERIOR.	DESVINCULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES
DECRETO-LEI 464/69	VESTIBULAR UNI- FICADO PRIMEIRO CICLO, RENOVA- ÇÃO PERIÓDICA DE RECONHECIMENTO, REGIMENTO E ES- TATUTO.	VINCULAÇÃO À INIVER- SIDADE E NÃO ÀS <u>UNI</u> VERSIDADES.
LEI 5.692/71	DIRETRIZES E BA- SES PARA O ENSI- NO DE 1ª E 2ª GRAUS. CAP. V - DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS	CONTINUIDADE, TERMI- NALIDADE, INCOMPLE- MENTARIEDADE.
PARECER 853/71-CFE-	NÚCLEO COMUM PA- RA O ENSINO DE 1ª E 2ª GRAUS.	INTEGRAÇÃO CURRICU- LAR.

Fig. 1

PORTARIA BSB 432/71	MEC - FORMAÇÃO ESPECIAL: ESQUEMA I, II.	VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EXISTENTES.
INDICAÇÃO 22/72-CFE-	FORMAÇÃO DO MAGISTÉRIO ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE LICENCIATURA.	HABILITAÇÃO PROGRESSIVA.
INDICAÇÃO 23/72-CFE-	CURSOS E HABILITAÇÕES PARA AS LICENCIATURAS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO GERAL.	POLIVALÊNCIA DO PROFESSOR.
RESOLUÇÃO 97/72-CFE-	PARTE DIVERSIFICADA DO CURRÍCULO DE 1ª e 2ª GRAUS.	ASPIRAÇÕES PESSOAIS, ATENDIMENTO DO MERCADO DE TRABALHO.
PARECER 45/72-CFE-	QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.	EQUACIONAMENTO DO HUMANISMO COM A TECNOLOGIA.
PARECER 76/75-CFE-	ENSINO DE 2ª GRAU. INTEGRAÇÃO, FORMAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO GERAL.	PROFISSIONALIZAÇÃO DO ENSINO E NÃO DA ESCOLA VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO GERAL.

Em 66 surgiu o Decreto-Lei 53 que é fundamental, pois deu uma nova organização às Universidades Federais e teve amplas repercussões no sistema de ensino superior. Entretanto os princípios que me parecem ter alcançados maior ressonância são 1) a não duplicação de meios para fins equivalentes, com o qual ainda estamos na prática em luta em termos de aplicação e 2) a unidade do ensino e da pesquisa que também apresenta vários problemas em sua implementação e certamente estamos longe de atingir um mínimo satisfatório de integração de ensino e pesquisa.

A seguir temos a Lei 252 de 67 que estabeleceu normas para a reestruturação das universidades. Aqui encontramos como princípio de maior ressonância “o departamento como menor célula da organização universitária”. A implantação deste princípio também não tem sido fácil, pois provocou uma profunda modificação nas universidades as quais pautavam suas normas processuais ou pela unidade - Faculdade ou Escola - ou pela cátedra que se constituía de fato na menor célula da organização didático-administrativa, Partimos, historicamente do conceito de universidade como federação ou junção de escolas que se agrupavam em torno de uma Reitoria, mais para pleitear e carrear fundos e financiamentos do que propriamente para disciplinar as atividades que fossem comuns. Assim cada escola tinha o seu vestibular e até mesmo diferentes sistemas de avaliação eram perfeitamente aceitos dentro da mesma universidade.

Surge, então o Parecer 48/67 de Valnir Chagas do CFE que se tornou famoso, pois consagrou vários princípios que posteriormente foram sendo detalhados e reforçados em outras indicações e pareceres do mesmo órgão. Ao mesmo tempo este parecer guarda uma unidade doutrinária fundamental, constituindo-se em reforço às modificações que iam sendo provocadas pelos instrumentos legais anteriores, referentes as reformas da universidade e do ensino. **Parece que o princípio de maior repercussão que daí decorre é o de “adequabilidade da educação ao nível de desenvolvimento sócio-econômico do País”.** Ressalta uma preocupação com os diferentes níveis de desenvolvimento de diferentes regiões do País e procura que o sistema educacional responda a estas diferentes necessidades de uma maneira adequada. A educação passou a ser não apenas uma área de conhecimento por si mesma, mas uma força dentro do contexto social, uma área de investimento nacional, integrando os esforços de desenvolvimento econômico do País para que o Brasil pudesse queimar etapas e contar com recursos humanos de alto nível em curto prazo.

Temos posteriormente a Lei 5540/68 que trata da Organização e Funcionamento do Ensino Superior. Esta Lei foi decisiva, pois desvinculou os cargos e funções dos campos específicos do conhecimento. Neste momento é que se extingue a cátedra, e isto certamente teve amplas repercussões no sistema. Aqui e ali, algumas vezes ainda se pode sentir a presença da cátedra. Alguns afirmam, principalmente em reuniões de análise da educação latino-americana, que a cátedra de fato não se extinguiu, pois esta se transformou no Departamento e que do ponto de vista funcional Cátedra e Departamento preservam os mesmos papéis no que se refere à operacionalização do ensino, da pesquisa e da prestação de serviços. Segundo estes críticos o domínio antes exercido pela cátedra é hoje substituído pelo Departamento. Pessoalmente não concordo inteiramente com isto. Penso que a desvinculação de cargos e funções dos campos específicos do conhecimento trouxe uma profunda mudança e que esta mudança é palpável na maioria das universidades brasileiras.

O Decreto-Lei 464/69 estabeleceu o vestibular unificado, criou o 1º ciclo e propôs uma renovação periódica de reconhecimento dos cursos superiores, exigindo estatuto e regimento para as Universidades. A consequência foi a vinculação do aluno à Universidade e não mais às diversas Escolas ou Faculdades. Foi sem dúvida, um passo decisivo para robustecer a própria Universidade como instituição, possibilitando sua organização sistêmica. O 1º ciclo, a meu ver é uma idéia que ainda não foi bem entendida e que possivelmente requer maior implementação, por isso ao que tudo indica deverá ser revigorada. Cabe ao primeiro ciclo de estudos em uma universidade, de acordo com os pressupostos de preparo e formação de recursos humanos que a teoria educacional largamente defende, a formação geral, o preparo do cidadão. É a formação do indivíduo como alguém capaz de se movimentar posteriormente, com relativo desembaraço em qualquer campo do conhecimento ou das competências profissionais. Deve resumir aquilo que qualquer cidadão "culto" deve saber. Deve proporcionar os parâmetros mais expressivos da ciência e da técnica, numa palavra da cultura em seu sentido mais próprio. Porém, ao que parece, prejudicou-se-lhe o sentido ao relacioná-lo com recuperação para superar deficiências do secundário. É preciso redefinir o 1º ciclo, pois nos sobram razões para pensar que estamos falhando quanto à formação geral do cidadão, porquanto num mundo como o nosso de tão aceleradas transformações, não convém iniciar desde logo uma especialização.

Em continuação temos, então a Lei 5692/71 que é o foco maior de nossa atenção neste momento. Ela estabelece as diretrizes para o ensino de 1º e 2º graus. O capítulo V desta Lei estabelece as regras para a formação de professores e especialistas em educação. Embora seja uma Lei que disciplina o ensino de 1º e 2º graus, ela é fundamental para nós, pois à Universidade cabe o preparo destes recursos humanos de que trata o capítulo V. Os princípios de maior ressonância desta Lei são: continuidade, terminalidade, intercomplementariedade. (Fig. 2) Continuidade porque ao extinguir o ginásio, criou um primário, hoje denominado de 1º grau, de oito anos. Previu terminabilidade, pois admite um certo nível de preparo profissional, através das chamadas artes práticas a nível de 1º grau e coloca a profissionalização a nível médio de escolaridade, ou seja ao concluir o 2º grau o aluno deve estar habilitado a exercer ou a se iniciar em algum tipo de profissão ingressando tão logo, se assim se tornar necessário, no mundo do trabalho. Anteriormente, a nível secundário, isto ocorria apenas nas escolas técnicas (industriais, comerciais e agrícolas) enquanto que o curso secundário como tal - que se conhecia com o nome de colegial - visava estritamente o preparo acadêmico. Então a terminalidade de 2º grau foi introduzida de uma maneira clara e, sem dúvida, ela é desejável para o atual desenvolvimento brasileiro. Recentemente o Parecer da Conselheira Therezinha Saraiva (76/75) introduziu a idéia de habilitação básica, ensejando a possibilidade de que o indivíduo não tenha uma

terminalidade específica, como por exemplo contador, mas que obtenha uma habilitação básica mais ampla, como por exemplo em técnicas comerciais, de tal sorte que ele possa se movimentar em uma determinada área de atividades, complementando seus estudos iniciais no próprio serviço, através de programas de treinamento das organizações ou das empresas.

O Parecer 853/71 define o que é o núcleo comum para o ensino de 1º e 2º graus, significando que o ensino deve ter um núcleo comum e uma parte diversificada. Núcleo comum está ligado à educação geral e parte diversificada refere-se à profissionalização. As expressões da Lei, entretanto, ainda não foram devidamente assimiladas. Não faz muito tempo procurei-me uma professora, um tanto aflita e "perdida", dizendo-me que precisava de auxílio pois "havia sido contratada para a parte diversificada" e não sabia a que área de conhecimento pertencia esta ciência!

O princípio mais relevante deste Parecer é a integração curricular, pois núcleo comum e parte diversificada não devem se constituir em compartimentos estanques. Por exemplo um estudante de 2º grau pode estudar química no núcleo comum e pode estudar a mesma disciplina na parte diversificada, se química for uma ciência aplicada à área profissional por ele escolhida. Recomenda-se ainda que os estudos da parte diversificada sejam acompanhados de uma disciplina que se refira à filosofia de trabalho no mundo atual: O que significa o mundo do trabalho? Qual o papel do trabalho na vida da pessoa? Como se relacionam trabalho e lazer? Como pode o trabalho contribuir para a realização pessoal?

A Portaria BSB 432/71 do MEC consagrou os esquemas 1 e 2 para a formação de professores de disciplinas específicas. (Fig.5). O Esquema 1 refere-se a que qualquer profissional de nível superior - agrônomo, veterinário, médico, dentista, etc. pode fazer sua formação pedagógica, cursando as disciplinas pedagógicas exigidas para as Licenciaturas, passando assim a ter autorização para lecionar a nível de 2º grau. No Esquema 2 possibilita-se que qualquer profissional formado em nível médio, por exemplo técnico em agricultura ou técnico em contabilidade, venha para a universidade e curse além das disciplinas pedagógicas, disciplinas de conteúdo específico, perfazendo um certo número mínimo de horas, fazendo deste modo jus aos direitos dos Licenciados. Temos aí então uma valorização dos recursos humanos existentes, uma vez que as instituições formadoras não tem condições para habilitar professores em tempo suficientemente hábil para bem implementar a Lei, principalmente no que diz respeito ao ensino de 2º grau.

As indicações 22 e 23 de 72 se tornaram para nós notáveis, pois elas se referem especificamente as nossas áreas de preocupação. Elas estão bem dissecadas no documento "A Universidade frente a formação de Professores do ensino de 1º e 2º graus"(1973) que foi o ponto de partida para as nossas discussões. A Indicação 22 organiza os cursos de Licenciatura, nela o princípio

mais importante é a habilitação progressiva (Fig. 3) que veremos mais adiante de maneira mais detalhada. A Indicação 23 define os cursos de habilitação para as Licenciaturas de Educação Geral (Fig.4). Aqui o princípio mais importante e ao mesmo tempo mais polêmico, é a polivalência dos professores. **A nível das últimas séries do 1º grau o professor não ensinará uma determinada disciplina, mas uma área, é o chamado ensino por áreas. O professor nesta altura da escolaridade é professor de Ciências e não de Física, por exemplo.**

A Resolução 97/72 é do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, foi incluída para chamar a atenção quanto à importância das posições assumidas pelo CEE de nosso Estado, considerando que é neste Estado que estamos inseridos e que estas resoluções determinam a “filosofia” e os modos operacionais que passam desde logo a ser adotados por todo o sistema estadual de ensino para o qual preparamos os professores e especialistas em educação. Torna-se necessário portanto um amplo e conveniente entrosamento entre as Comissões de Carreira responsáveis pelos cursos de formação de Professores e o Conselho Estadual de Educação. Esta Resolução do CEE define a parte diversificada do currículo de 1º e 2º graus no RGS. O mais importante nesta Resolução é que ela preserva a correspondência às aspirações pessoais - demanda social - junto ao atendimento de mercado de trabalho - modelo econômico. Na justificativa, há toda uma tentativa de salvaguardar nossos valores humanísticos, dando ao indivíduo o direito de escolher o seu destino profissional, independente das pressões do mercado de trabalho.

O Parecer 45/72 segue os postulados dos esquemas 1 e 2 da Portaria do MEC. (Fig.5) Procura estabelecer um equacionamento entre humanismo e tecnologia. O princípio defendido é que o tecnólogo deve incorporar valores humanistas, sem o que ele não poderá se tornar em um bom profissional. E o inverso também é verdadeiro na sociedade de nossos dias, quer dizer que o humanista ou seja aquele que trabalha em ciências humanas, como por exemplo educação, tem de ser possuidor de valores da tecnologia a fim de bem se afirmar na sociedade contemporânea.

O Parecer 76/75 faz a integração entre formação especial e educação geral e chama a atenção ao aspecto de que a profissionalização, a que se refere a Lei, não é do ensino e nem da escola, mas sim do indivíduo quando para tanto ele tiver condições. Cria a figura da habilitação básica a que já me referi, mostrando como, após uma série de estudos, o sujeito torna-se habilitado a começar a trabalhar em uma empresa adquirindo ao longo de sua vivência dentro dela uma formação profissional mais específica. Este, como o Parecer de Paulo Nathaniel, sobre o ensino de agropecuária aponta para a extrema necessidade de se disciplinar a integração escola-empresa de que fala a Lei 5692/71. Aqui é desaconselhada uma especialização prematura, valorizando a idéia de 4ª série de 2º grau que é opcional na Lei e que alguns complexos es-

colares já estão implementando. Esta 4ª série seria equivalente a estudos de 3º grau ou seja de curso superior.

A Lei 5692/71 contém vários princípios que estão aos poucos sendo implementados. (1) Alguns deles já foram mencionados, mas pareceu-me interessante mostrar este quadro, onde eles podem ser visualizados de uma maneira mais complexa (Fig.2)

(1) Para maiores informações sobre os princípios da Lei ver: MARQUES, J.C. *Ensinar não é transmitir*. 2ª ed. (p. 7-34).

PRINCÍPIOS DA LEI 5692/71

1. DA CONTINUIDADE —————> 1º, 2º e 3º graus vestibular classificatório
2. DA TERMINALIDADE —————> Habilitações de 2º Grau
Licenciatura de 1º Grau
3. DA INTEGRAÇÃO —————> Sistema Educacional Brasileiro
Redução para 3 graus
4. DA ESC. FUNÇÃO —————> Aluno de várias unidades escolares
Programação para alunos diferenciados
5. DA INTERCOMPLEMENTARIEDADE —————> Organização e Planej. cooperativo
Mecanismos reguladores para o desenvolvimento curricular
6. DA FLEXIBILIDADE CURRICULAR —————> Adaptação ao mercado de trabalho
Influência das condições de aprendiz
7. DA PROGRESSIVIDADE —————> Educação contínua
Níveis de formação do professor
8. DA PLURARIDADE —————> Especialistas em Educação
Habilitações de 2º grau
9. DA SUPLETIVIDADE —————> Escola Aberta
Graus de supletividade
10. DA CUMULATIVIDADE —————> Sistema de créditos
Matrícula por disciplina
11. DA POLIVALÊNCIA —————> Formação do Professor de Área
Currículos integrados
12. DA CONCENTRAÇÃO —————> Complexos Escolares
Distritos Geo-Educacionais
13. DA INTERDISCIPLINARIDADE —————> Estudos Pedagógicos
Treinamento de recursos humanos
14. DA DIFERENCIAÇÃO —————> Educação Geral
Formação Específica

Fig. 2

O princípio da continuidade já foi comentado acima, bem como o da terminalidade. Quanto à terminalidade gostaria de acrescentar que com a implantação da pós-graduação no País - Mestrado e Doutorado - que foi disciplinada pela Lei 5540/68 que “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média”, o próprio conceito de terminalidade sofreu modificações. Por um lado ensejou diferentes terminalidades ao longo da vida escolar e por outro ampliou as exigências quanto a “terminar” os estudos considerados como de formação do indivíduo. Quanto a possíveis terminalidades na formação do professor (Fig.3) as mais importantes são as de Licenciatura de Curta Duração, 1º Grau e a de Licenciatura Plena.

O princípio de integração favorece por um lado a consideração do sistema educacional brasileiro e por outro aponta para a conveniência de que os currículos visem a integração de diferentes modalidades ensejando uma educação mais abrangente.

O princípio da Escola-Função refere-se a que o aluno pode obter ensino em diferentes prédios ou escolas dentro dos recursos existentes na Comunidade, sem que necessariamente atenda à Escola em que está matriculado. O princípio da intercomplementariedade está relacionado com o da Escola-Função. Se a Escola deve atender ao mesmo tempo alunos de diferentes procedências é natural que a organização e o planejamento seja cooperativo por parte das instituições envolvidas. Muda a tradição quanto a ser aluno de uma escola, ele é agora sistema de um sistema escolar. Convém ressaltar que esta descentralização do planejamento e do desenvolvimento curricular é uma conquista muito recente. A geração dos professores que eram obrigados a desenvolver programas de ensino elaborados no Rio de Janeiro ainda está nas Escolas. Quaisquer inovações mesmo metodológicas não eram possíveis pois “o programa da cadeira” não permitia.

O princípio da flexibilidade curricular visa a que a programação curricular atenda as nossas reais necessidades. A adaptação ao mercado de trabalho tem sido amplamente discutida. Alguns pensam que é impossível senão inconveniente esta adaptação pois as oportunidades de emprego além de instáveis, são flutuantes e nem sempre previsíveis a longo prazo.

A progressividade permite como princípio que o aluno avance em escolaridade bem como o domínio de conhecimentos e habilidades evitando repetições inúteis e aproveitando sempre que possível os seus estudos anteriores.

O princípio da formalidade aponta para diferentes modalidades de formação, todas igualmente válidas e equivalentes do ponto de vista de “status” profissional e vantagens de salários.

O princípio de supletividade enriquece o sistema educacional colocando dentro dele as múltiplas possibilidades de educação não-formal: cursos por rádio, por correspondência, o sistema de escola aberta, etc. A Escola como

centro de irradiação de ensino, ao se engajar em diferentes programas de educação supletiva pode melhor contribuir para um real levantamento dos padrões de educação.

O princípio da cumulatividade deu uma diferente ordenação ao currículo, ao permitir que, pelo sistema de créditos e pela matrícula por disciplinas, o aluno possa ir enriquecendo o seu histórico escolar.

O princípio da polivalência já foi mencionado pois de fato no ensino de 1º grau não mais se busca o professor de disciplina, mas se necessita do professor que possa trabalhar os conteúdos de toda uma área de conhecimentos, por exemplo educação artística.

O princípio de concentração segue mais e melhor o modelo econômico, pois refere-se à concentração de recursos materiais e humanos permitindo mais eficiente utilização dos mesmos.

O princípio da interdisciplinariedade aponta para a superação das inúmeras dicotomias que se tem estabelecido ao longo da história da Educação. Por exemplo: a separação entre disciplinas básicas e clínicas na área médica ou entre disciplinas de conteúdo e pedagógicas na área de formação de professores. Por sua vez, o princípio da diferenciação estabelece uma linha de educação geral e outra de formação específica referente esta última ao preparo profissional.

Quanto a formação do Professor utilizo este quadro abaixo que foi elaborado pelo PREMEN, logo após a promulgação da Lei, com o objetivo de bem situar o preparo de seus professores, considerando tratar-se de Licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração e no caso do PREMEN na modalidade intensiva.

HABILITAÇÕES PROGRESSIVAS DO PROFESSOR

1º GRAU					2º GRAU							
SÉRIES					SÉRIES							
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	1º	2º	3º	4º	
<p>Professor com habilitação específica de 2º Grau</p> <p>—————></p>					<p>Curso de 4 Séries ou de 3, com estudos adicionais, correspondentes a 1 ano letivo, incluindo formação pedagóg.</p> <p>—————></p>				<p>Estudos adicionais correspondentes no mínimo a 1 ano letivo</p> <p>—————></p>			
<p>Professor com habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.</p> <p>—————></p>					<p>Professor com habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.</p> <p>—————></p>				<p>Estudos adicionais correspondentes no mínimo a 1 ano letivo</p> <p>—————></p>			
<p>Professor com habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena</p> <p>—————></p>					<p>Professor com habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena</p> <p>—————></p>				<p>Estudos adicionais correspondentes no mínimo a 1 ano letivo</p> <p>—————></p>			

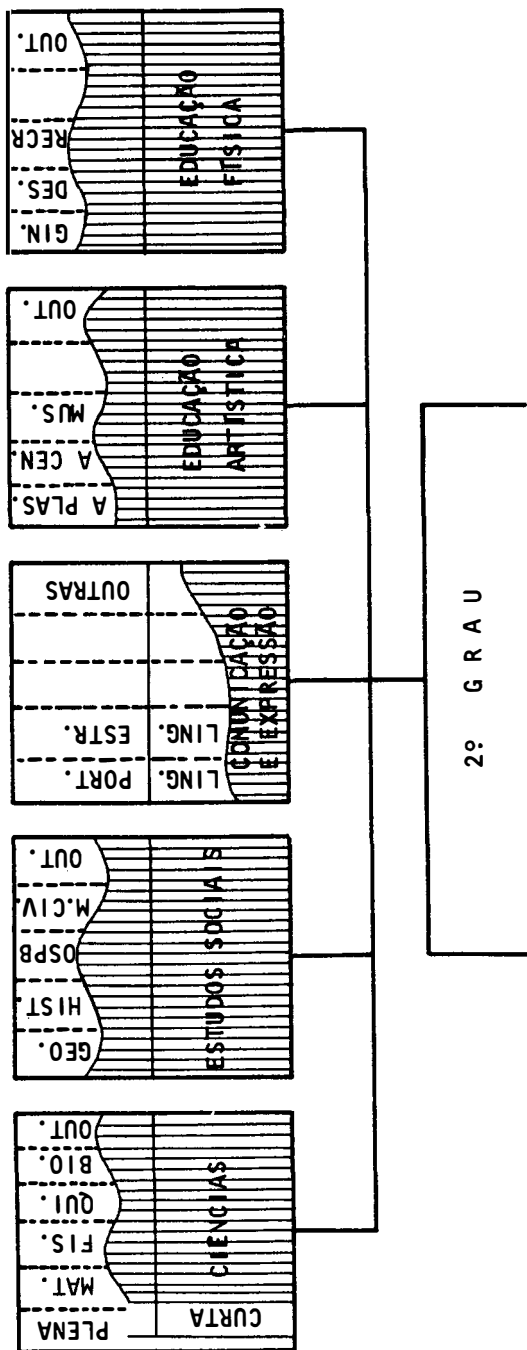
Fig. 3

Segundo este quadro que esquematiza as possibilidades ensejadas pela Lei, temos como um primeiro nível de formação do professor aquela que ele realiza a nível de habilitação de 2º grau, o que corresponderia à antiga escola normal. Isto o capacitaria para lecionar no currículo por atividades ou seja nas quatro primeiras séries do 1º grau. Com mais um ano de estudos adicionais, incluindo estudos pedagógicos, ele torna-se apto a lecionar em mais duas das séries do 1º grau e com uma licenciatura de 1º grau ele pode lecionar, tanto no currículo por atividades como no currículo por áreas, sendo que este último corresponde às quatro últimas séries do 1º grau. Com estudos adicionais de um ano, após a Licenciatura curta, ele se qualifica para lecionar até a 2ª série de 2º grau e com uma licenciatura plena, ele pode lecionar em todas as séries, tanto de 1º como de 2º graus, “se para tanto tiver habilitação específica”, conforme reza a Lei.

A parte mais difícil desta organização de cursos progressivos parece estar localizada na parte de estudos adicionais, tanto o que se segue ao curso de 2º grau como aquela que se refere à continuação de uma Licenciatura curta. A tendência que se tem notado, como mais freqüente, é o oferecimento de Licenciaturas Curtas ou de Licenciaturas Plenas, com certo grau de reconhecimento de estudos anteriores da primeira para a segunda. Mas os estudos adicionais, principalmente aqueles relativos a Licenciatura curta, não têm sido objeto de maiores esforços pelas agências formadoras ou mesmo muito considerados em encontros nos quais o foco é o preparo de professores.

A Fig. 4 mostra a organização da Licenciatura de Educação Geral detalhando o esquema do ensino por áreas - ciências, estudos sociais, comunicação e expressão, educação artística e educação física - e a discriminação posterior por disciplinas. Acho que configura graficamente o que já comunicamos anteriormente.

L I C E N C I A T U R A S D E E D U C A Ç Ã O G E R A L



Prof. Valnir Chagas — Funções da Universidade na Implantação do Ensino de 1º e 2º Graus. Brasília, maio 1972.

Fig. 4

A fig. 5 também pretende melhor elucidar conteúdos já analisados ao se fazer referência específica à Portaria do MEC e ao Parecer 45/72 do CFE. As áreas de Licenciaturas específicas aqui mencionadas são, porém, as por nós sugeridas no Documento “A Universidade face à formação de professores”. Defendemos a formação de professores para as áreas específicas, ou seja aquelas ligadas às profissões, com uma modalidade semelhante a que se realiza para as chamadas Licenciaturas acadêmicas. Por isso sugerimos que as modalidades de ingresso sejam as mesmas adotadas em relação aos outros cursos da Universidade. Com isto teríamos o Licenciado em Agropecuária com as mesmas exigências de formação do que para por exemplo o Licenciado em Ciências. Isto evitaria uma situação indesejável que ocorre nas Escolas quanto à composição de corpo docente aonde o Licenciado, em geral, se sente mais “professor” e o professor das áreas profissionalizantes como apenas um colaborador, sem maiores compromissos com o próprio sistema de ensino que se desenvolve. Talvez em termos de viabilidade, isto se constitua, no momento, apenas uma meta a atingir a longo prazo, pois não são poucas as dificuldades que deverão ser superadas no preparo destes professores. É meu pensamento, porém, que esta Universidade, com sua atual organização, deveria começar a oferecer Licenciaturas de Formação Especial, a partir de suas experiências anteriores, por estudo e proposta das Comissões de Carreira envolvidas. Antes de 1970, quando aqui se implantou a reforma universitária, já oferecíamos cursos, de acordo com as legislações então vigentes, de formação de professores do ensino comercial e do ensino agrícola. Por isso penso que não seria difícil iniciar com as áreas de Administração e Comércio e com a área de Agropecuária. Por outro lado, uma área nova como Computação e que se iniciou entre nós de forma tão pujante e promissora não deverá ter, acredito eu, maiores dificuldades em prever, organizar e coordenar um curso de formação de professores para necessárias habilitações de nível médio que possam inclusive fortalecer a própria área.

LICENCIATURAS DE FORMAÇÃO ESPECIAL

MODALIDADES	NÍVEL DE FORMAÇÃO COND. DE INGRESSO	
ESQUEMA I	DIPLOMA DE CURSO <u>SU</u> PERIOR.	600H FORMAÇÃO PEDA- GÓGICA.
ESQUEMA II	DIPLOMA DE TÉCNICO NÍVEL MÉDIO.	SETOR PRIMÁRIO 1080H SETOR SECUNDÁRIO 1280H. SETOR TERCIÁRIO 1480H.
ÁREAS E HABILITA- ÇÕES ESPECÍFICAS.	<ul style="list-style-type: none"> - INGRESSO PELO VESTIBULAR UNIFICADO PARA CURSOS DE LICENCIATURA. - INGRESSO PELO VESTIBULAR UNIFICADO PARA DIFERENTES CURSOS, REALIZANDO O CURSO DE LICENCIATURA PA- RALELAMENTE. - REINGRESSO DE DIPLOMADO PARA O CURSO DE LICENCIA- TURA. 	AGROPECUÁRIA - TÉCNICAS INDUSTRIAIS - ADMINISTRAÇÃO E CO- MÉRCIO - COMPUTAÇÃO - TÉCNICAS LABORATORI- AIS - TÉCNICAS DA ÁREA DE SAÚDE - COMUNICAÇÃO - ÁREA ARTÍSTICA -

Fig. 5

A Fig. 6 propõe uma teoria de currículo. O COCEP e as Comissões de Carreira a ele ligadas, de um modo particular estão constantemente envolvidas com problemas curriculares. Uma visão mais ampla do sentido do próprio currículo como instrumento de formação de recursos humanos pode ser extremamente útil, portanto, para nós. Contemplando reformas de ensino, nós devemos nos posicionar, ao tentar reformular qualquer currículo, preservando o que lhe é mais essencial.

A UNIVERSIDADE EM FACE DAS REFORMAS DE ENSINO

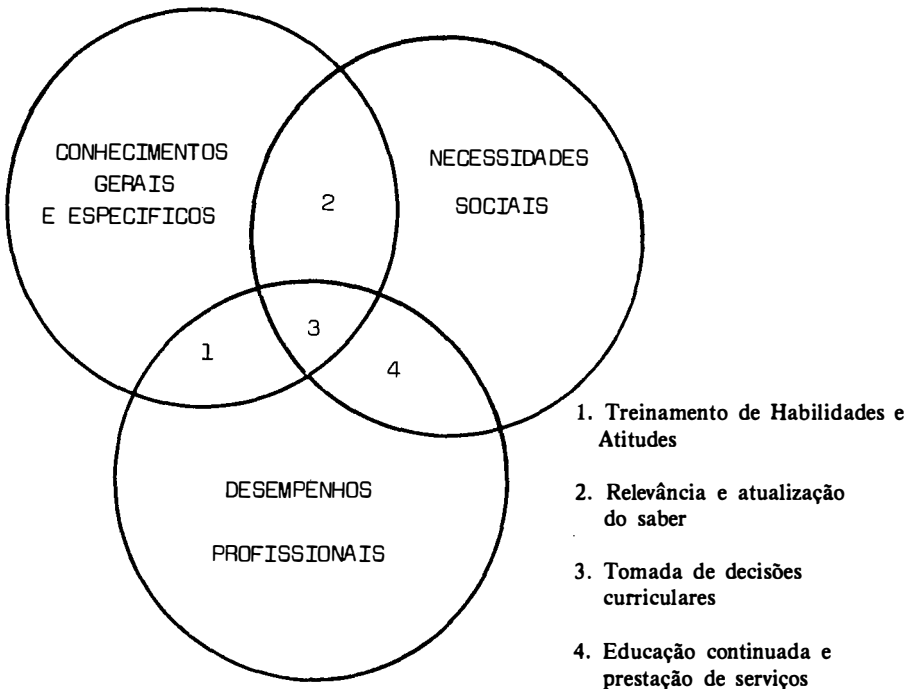


Fig. 6

Assim me parece que todo o currículo deve atender primordialmente a comunicação de conhecimentos gerais e específicos, o treinamento para desempenhos profissionais em níveis de razoável competência e a correspondência às necessidades sociais. Estas três grandes áreas têm as suas inter-faces que podem ser assim definidas: 1) na confluência entre conhecimento e desempenhos coloca-se a previsão de atividades e experiências de aprendizagem que possam bem desenvolver as habilidades e atitudes mais pertinentes a cada currículo em função de seus objetivos específicos; 2) na ligação entre conhecimento seja selecionado para fazer parte do currículo, ocupando horas de trabalho e esforço de estudantes e professores, é necessário que ela se justifique como alguma coisa que tem utilidade em termos de realismo social e validade psicológica; 3) no núcleo destas inter-relações estão as tomadas de decisões curriculares que obedecem a uma complexa rede de influências, contando aí desde as disponibilidades materiais, como espaço por exemplo, até as disponibilidades de recursos humanos para o ensino disto ou daquilo. Pode

ocorrer e freqüentemente é o caso de uma dada experiência seja considerada relevante do ponto de vista social e necessária desde o ângulo de avanço do conhecimento, mas que mesmo assim não seja possível incluí-la no currículo. Não por não ser necessária, mas porque, pelo menos no momento, não se dispõe de pessoal habilitado para tal oferecimento; 4) Na inter-face 4 temos a relação entre as necessidades sociais e os desempenhos profissionais. Da análise das condições e necessidades da profissão, bem como das necessidades sociais emergem as exigências que denotam o que é próprio para uma formação inicial relativa a uma dada profissão e o que deve ser objeto de uma educação continuada seja a nível de educação formal - cursos de pós - graduação sentido lato ou estrito - seja no contexto da educação não-formal como é exemplo o treinamento em serviço.

Para finalizar e agradecendo esta oportunidade de falar a este mais alto órgão de coordenação didática de nossa universidade, peço vênica para lembrar Whitehead quando em seu livro "The aims of Education" (p.97) diz: "A Universidade se justifica na medida em que ela preserva a conexão entre o conhecimento e o entusiasmo pela vida, unindo o jovem e o velho na consideração imaginativa do aprender".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. CHAGAS, V. Funções da Universidade na Implantação do 1º e 2º Graus. **V Fórum de Reitores**, Brasília, 1972.
2. MARQUES, J.C. **Ensinar não é transmitir**, 2ª edição. Porto Alegre, Ed. Globo, 1974 .
3. MARQUES, J.C. RIBEIRO JUNIOR, A. e MOREIRA, E.M. A Universidade frente ao problema de formação de professores para o ensino de 1º e 2º graus. UFRGS. Nov. 73 (mimeo)
4. PREMEN. -III Encontro de Coordenadores de Cursos. Belo Horizonte, julho de 1971
5. WHITEHEAD, A.N. **The aims of Education, and other essays**, New York, The New American Library, 1955.